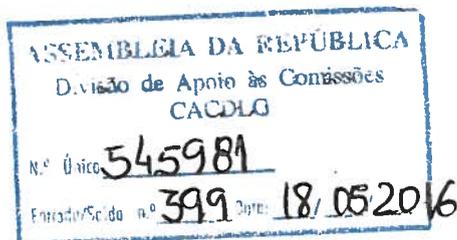




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 399/XIII/1.ª – CACDLG /2016

Data: 18-05-2016

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 77/XIII/1.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 77/XIII/1.ª**. – *“Solicita que seja promovida a fiscalização da constitucionalidade dos Artigos 5.º e 17.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas eleitorais”*, subscrita por José Fernando Marecos da Paz, cujo parecer foi aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 18 de maio de 2016, é o seguinte:

0

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 77/XIII/1.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para o eventual exercício do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição (pedido de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade) ou para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 77/XIII/1ª - «SOLICITA QUE SEJA PROMOVIDA A FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5.º E 17.º DA LEI DO FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS»

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Senhor José Fernando Marecos da Paz, deu entrada na Assembleia da República em 11 de março de 2016 por via eletrónica, tendo sido remetida, por despacho de 16 de março de 2016 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 23 de março de 2016, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

II – Da Petição

a) Objeto da petição



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A presente petição pretende que seja promovida a fiscalização da constitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 7 do artigo 5.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e da Campanhas Eleitorais (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, alterada pelo Decreto -Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril), por violação do princípio da igualdade, bem como pretende a alteração do artigo 18.º da mesma lei.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 77/XIII/1.

O peticionário dirige à Assembleia da República um pedido para “*a apreciação da inconstitucionalidade do Artigo 5, ponto 1. e 7., e Artigo 17, ponto 2. e 3., da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais*” por “*violação*” do “*princípio da igualdade*”, bem como para a “*Correção de Redacção do Artigo 18.º da referida lei*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Antes de mais, impõe-se esclarecer que a Assembleia da República não tem competência para fiscalizar a conformidade de normas jurídicas com a Constituição, pois tal incumbe exclusivamente ao Tribunal Constitucional.

Com efeito, nos termos do artigo 223.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP): *«Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade nos termos dos artigos 277.º e seguintes».*

A fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade é o processo que permite ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade de normas de diplomas que já estejam em vigor, independentemente da sua aplicação num caso concreto.

Será, pois, este o processo adequado a satisfazer o pretendido pelo peticionário, que aspira pela declaração de inconstitucionalidade das normas dos n.ºs 1 e 7 do artigo 5.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e da Campanhas Eleitorais (LFPPCE).

O processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade pode ser desencadeado, entre outras entidades institucionais, por um décimo dos Deputados à Assembleia da República – cfr. artigo 282.º, n.º 2 alínea f), da CRP.

Ou seja, um grupo de 23 Deputados à Assembleia da República tem legitimidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas legais em vigor, podendo, por isso, pedir, tal como pretendido pelo peticionário, a declaração de inconstitucionalidade das normas dos n.ºs 1 e 7 do artigo 5.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º da LFPPCE.

Considera o peticionário que estas normas são discriminatórias, e por isso violadoras do princípio da igualdade, ao não atribuírem a todos os partidos e a todas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

as candidaturas uma subvenção pública, referindo, em concreto, que *“nas últimas Eleições Legislativas de 4 de Outubro de 2015”* foi *“candidato e cabeça de lista pelo Círculo Eleitoral de Aveiro, como Candidato do PURP – Partido Unido dos Reformados e Pensionistas”* não tendo o seu partido obtido qualquer subvenção pública, o que terá defraudado a expectativa dos cidadãos que nele votaram, porquanto, segundo o peticionário, *“muitos julgaram contribuir para que o partido através da verba consignada ao voto seria doada ao partido para que este pudesse desenvolver as suas atividades e promover a participação e cidadania cívica”*.

Entende a ora signatária não dever, no presente relatório, pronunciar-se sobre a alegada inconstitucionalidade material invocada pelo peticionário, cuja avaliação deixará ao critério individual de cada Deputado, para o que se torna útil fazer um breve enquadramento legal da questão.

A Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e da Campanhas Eleitorais estabelece, de facto, requisitos à atribuição de subvenção pública quer para o financiamento dos partidos políticos, quer para as campanhas eleitorais, o que é contestado pelo peticionário, que discorda desta lei.

No que se refere à subvenção pública para o financiamento dos partidos políticos, a lei estabelece que a subvenção anual é concedida a cada partido que tenha concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e tenha obtido representação parlamentar e, ainda, aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50.000 – cfr. artigo 5.º, n.ºs 1 e 7, da LFPPCE.

Importa esclarecer que os requisitos legalmente definidos para a atribuição de financiamento público aos partidos políticos encontram a devida habilitação constitucional no n.º 6 do artigo 51.º da CRP, segundo o qual: *“A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas”.

Portanto, é a própria Constituição que exige que a lei estabeleça, nas regras de financiamento dos partidos políticos, os requisitos e limites ao financiamento público dos partidos políticos.

E a opção do legislador ordinário foi no sentido de atribuir essa subvenção aos partidos políticos que tenham obtido representação parlamentar e àqueles que, não tendo conseguido representação parlamentar, tenham obtido um número de votos superior a 50.000.

Esta é, de resto, uma opção legislativa que já vem desde a Lei n.º 56/98, de 18 de agosto (cfr. o seu artigo 7.º, n.ºs 1 e 5).

No que respeita à subvenção pública para as campanhas eleitorais, a lei determina que têm direito a essa subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos, sendo que, em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento diretamente eleito ou, no mínimo, 2% de votos em cada sufrágio – cfr. artigo 17.º, n.ºs 2 e 3, da LFPPCE.

Esta opção legislativa também já vem de leis anteriores – cfr. artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, ou artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Sublinhe-se que o legislador quis evitar, na lei em vigor e nas leis antecedentes a esta, que partidos políticos e candidaturas sem expressão significativa no contexto eleitoral usufruíssem de financiamento público.

Solicita, ainda, o peticionário que os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 18.º da LFPPCE, relativo à repartição da subvenção, fossem alterados de modo a “*suprir no texto as referências aos requisitos*” previstos no artigo 17.º, cuja constitucionalidade contesta.

Atendendo a que a satisfação da pretensão do peticionário implica a apresentação de pedido de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade de normas da LFPPCE ou a apresentação de iniciativa legislativa com vista a alterar a lei em vigor, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares a fim de, se assim entenderem, desencadearem as iniciativas que entendam adequadas.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 77/XIII/1.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para o eventual exercício do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição (pedido de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade) ou para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 13 de maio de 2016

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)